

Artigo 6.º

Extinção

A Comissão extingue-se com a implementação efetiva do Mercado Único Transportes Aéreos em Africa, nos termos da decisão de Yamoussoukro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 25 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 15/2018

de 9 de fevereiro

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto no Carnaval e no primeiro dia da Quaresma;

Considerando que esses eventos estão enraizados na cultura cabo-verdiana;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- a) Em todas as ilhas, com exceção de São Vicente, a partir das 12h00 do dia 13 de fevereiro (terça-feira) e durante todo o dia 14 de fevereiro (quarta-feira);
- b) Na ilha de São Vicente, durante todo o dia 13 de fevereiro (terça-feira) e das 8h00 às 12h00 do dia 14 de fevereiro (quarta-feira).

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior, é, conforme couber, das 8h00 às 12h00 e das 13 às 17h00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os estabelecimentos de saúde, os agentes prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 08 de fevereiro de 2018.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 2/2018

de 9 de fevereiro

Considerando que a República de Cabo Verde se organiza em Estado de Direito Democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais;

Tendo em conta que, sob a inspiração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Lei Fundamental cabo-verdiana estabeleceu no n.º 3 do artigo 22º que garante a todos o direito de defesa, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei;

Convictos que o direito acima referido constitui um direito fundamental de todos os cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas, independentemente da sua situação económica, financeira ou patrimonial, cabendo ao Estado a sua concretização, através do Ministério da Justiça e Trabalho, por si própria ou através de parcerias pré-estabelecidas para o efeito;

Levando ainda em consideração que o artigo 229º da Constituição da República de Cabo Verde, estabelece que o advogado no exercício da sua função é um servidor da justiça e do direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça;

Considerando ainda que o artigo 9º da Lei 91/VI/2006 de 9 de janeiro, confere à Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) a competência para a organização, com financiamento do Estado, o patrocínio judiciário;

Mostrando-se necessário ajustar os valores que foram fixados em 2005 à nova realidade que hoje se vive;

Ao abrigo do n.º 6 do seu artigo 8º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2004 de 8 de novembro e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da Republica;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

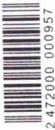
(Objeto)

É aprovada em anexo à presente portaria a tabela de honorários da assistência judiciária, na modalidade de dispensa de pagamento dos serviços de profissionais de foro e a tabela de despesas de deslocação e estadia dos profissionais de foro realizadas no âmbito da assistência judiciária.

Artigo 2º

(Modalidades de pagamento)

I. O pagamento dos honorários aos advogados, advogados estagiários e solicitadores será feito por prestações e de acordo com as fases do processo;



2 472000 000957